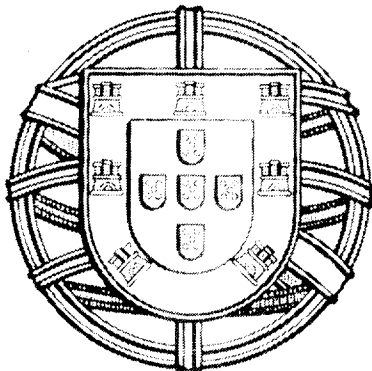




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/93:

Autoriza a alienação do imóvel sito na Estrada de Benfca, 382-384-A, em Lisboa 2760

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/93:

Ratifica o Plano Director Municipal de Alvito 2760

Ministério da Administração Interna

Declaração n.º 73/93:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 770 565 contos 2768

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/93

Tendo sido transferida para o Ministério da Saúde, através do Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas legais e regulamentares respeitantes à conformidade e adequação dos medicamentos, de outros produtos farmacêuticos, dos cosméticos, das plantas medicinais, dos produtos de higiene humanos, dos produtos dietéticos ou de outros idênticos, material de penso, acessórios cirúrgicos e outros artigos de uso hospitalar, bem como o serviço laboratorial, atribuições da extinta Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

Tendo sido afectado, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo de 21 de Dezembro de 1989, ao Ministério da Saúde o imóvel ocupado por aquela Comissão;

Tendo em conta que a Direcção-Geral dos Assuntos Farmacêuticos, de acordo com a reestruturação orgânica do Ministério da Saúde, se transformou no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, sofrendo alterações estruturais profundas no âmbito das atribuições, incluindo responsabilidades na área da qualidade dos medicamentos;

Estando em curso o processo de instalação daquele Instituto e tornando-se necessário dotar o sistema de controlo de qualidade do medicamento com um novo laboratório;

Considerando que o imóvel supramencionado se encontra inutilizado devido ao seu estado de degradação e reconhecendo-se o interesse público do investimento na alienação e na instalação de um laboratório dotado do equipamento e de técnicas adequados a garantir a qualidade do medicamento;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/89, de 19 de Setembro;

Nos termos da alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É autorizada a alienação, em hasta pública, do imóvel sito em Lisboa, na Estrada de Benfica, 382-384-A, registado sob a descrição n.º 1542/210291 na 5.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

2 — O produto da alienação do referido imóvel constitui receita do Estado, reconhecendo-se o interesse público na afectação de 80% como contrapartida inscrita no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças destinada ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento para o programa de garantia da qualidade do medicamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/93

A Assembleia Municipal de Alvito aprovou, em 13 de Fevereiro de 1993, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência daquela aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal acima referido foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos

termos da legislação em vigor, acompanha a elaboração daquele Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da administração central que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano Director Municipal de Alvito com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente com as que dispõem sobre a Reserva Ecológica Nacional e a Reserva Agrícola Nacional.

Mais se verifica a articulação deste Plano com outros planos municipais de ordenamento do território e com outros planos, programas e projectos de interesse para outro município ou supramunicipais, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano Director Municipal de Alvito.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Alvito

CAPÍTULO I

Área de intervenção, conteúdo e prazo de vigência do Plano Director Municipal

Artigo 1.º — 1 — O Plano Director Municipal aplica-se a toda a área do concelho de Alvito, com os limites expressos na planta de ordenamento à escala de 1:25 000.

2 — A planta de ordenamento, a planta de condicionantes e o presente Regulamento constituem os elementos fundamentais do Plano.

3 — São elementos complementares da planta de ordenamento as cartas dos aglomerados urbanos do concelho de Alvito, à escala de 1:5000, onde se encontram definidos com maior rigor os respectivos perímetros urbanos e as diferentes classes de uso dominante do solo.

Art. 2.º Todas as acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa que se traduzam na alteração do uso do solo na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e da planta de ordenamento.

Art. 3.º O prazo máximo de vigência do Plano Director Municipal é de 10 anos a contar da publicação da sua ratificação no *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Conceitos urbanísticos e sua aplicabilidade

Art. 4.º Para efeitos deste Regulamento e com o intuito de uniformizar a sua aplicabilidade nos planos de urbanização, planos de pormenor e projectos de loteamento, adoptam-se os seguintes conceitos urbanísticos:

- Superfície do terreno (S)* — mede a área de projecção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica;
- Superfície bruta (Sb)* — é a área total do terreno sujeito a uma intervenção ou unidade funcional específica, abstraindo da sua compartimentação, parcelamento e distribuição do solo pelas diversas categorias do uso urbano. A superfície bruta é igual ao somatório das áreas de terreno afecto às diversas categorias de uso;
- Superfície líquida (Sl)* — é a área bruta a que se retiram as áreas de equipamento urbano;

- d) *Superfície do lote (S lote)* — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima para utilização urbana (resultante de uma operação de loteamento);
- e) *Superfície de implantação (Si)* — é a área resultante da projecção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas;
- f) *Superfície total de pavimentos ou área de construção (STP)* — é medida pelo extradorso das paredes exteriores e corresponde ao somatório das áreas dos tectos (ou dos pavimentos cobertos) a todos os níveis da edificação, incluindo escadas e caixas de elevadores acima e abaixo do solo;
- g) *Índice de utilização (i)* (também designado por *Índice de construção de um terreno*) — é definido pela relação entre a área de construção (superfície total de pavimentos) e a área do terreno;
- h) *Índice de ocupação* — é a relação entre a superfície de implantação (Si) e a área do terreno (S) que serve de base à operação;
- i) *Densidade populacional* — é o quociente entre a população e área de solo que utiliza para o uso habitacional (hab./ha);
- j) *Densidade habitacional* — é o quociente entre o número de fogos e a superfície de solo que está afectada a este uso (fog./ha);
- l) *Índice de cedência* — é a razão entre a área de terreno cedida e a área total do terreno objecto de estudo de urbanização;
- m) *Volumetria máxima* — é o volume máximo da edificação por cada unidade de área de construção.

CAPÍTULO III

Áreas de servidão administrativa

SECÇÃO I

Espaços-canais

Art. 5.º Entende-se por espaços-canais os corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam, definidos na alínea h) do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

SUBSECÇÃO I

Servidão rodoviária

Art. 6.º O regime jurídico que regula a rede nacional de estradas encontra-se expresso no Plano Rodoviário Nacional e no Decreto-Lei n.º 380/85, onde se definem duas redes, nomeadamente a rede nacional fundamental e a rede nacional complementar.

1 — As faixas de protecção a observar relativamente à Rede Nacional de Estradas variam em função do tipo de ocupação a considerar, devendo respeitar o especificado na legislação existente sobre esta matéria, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 13/71, de 23 de Janeiro, e 64/83, de 3 de Fevereiro.

Art. 7.º Nas estradas e caminhos municipais, em caso algum deverão ser permitidas construções a menos de 5 m da zona da estrada.

Art. 8.º As zonas de respeito definidas nos dois artigos anteriores, quando estas vias atravessam o interior dos perímetros urbanos, são definidas pelos planos de urbanização e ou planos de pormenor, através dos respectivos regulamentos.

SUBSECÇÃO II

Servidão ferroviária

Art. 9.º É interdita a construção de edificações a distância inferior a 10 m, medida a partir da aresta superior da escavação, ou da aresta inferior do talude do aterro, ou da borda exterior ao caminho. Esta distância pode ser aumentada quando a segurança da circulação ferroviária o exigir ou quando houver necessidade de ampliar as infra-estruturas.

SUBSECÇÃO III

Servidões das redes de distribuição de energia eléctrica e instalações de transformação

Art. 10.º Na proximidade de edifícios, as linhas eléctricas de alta tensão deverão observar os seguintes condicionamentos:

- 1) Afastamentos mínimos de 3 m para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 kV e de 4 m para linhas de ten-

são nominal ou superior a 60 kV. Estas distâncias deverão ser aumentadas de 1 m quando se tratar de coberturas em terraço;

- 2) Os troços de condutores que se situem junto de edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes não poderão aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis, acrescidos de 5 m.

SUBSECÇÃO IV

Servidões do sistema de captação, adução e distribuição de água

Art. 11.º Esta área de jurisdição visa o estabelecimento de condicionamentos de protecção aos sistemas públicos de fornecimento de água-sistema de captação, adução e distribuição de água e para garantia de execução das infra-estruturas projectadas.

1 — É interdita a construção ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução de água, adução-distribuição de água.

2 — É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1 m, medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água.

3 — Fora das zonas urbanas é interdita a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m, medida para cada lado do traçado das condutas de água. Nas zonas urbanas, a largura da faixa de protecção será considerada caso a caso.

4 — Não é permitido, sem licença, executar quaisquer obras nas faixas de terreno que se estendam 10 m para cada lado das linhas que alimentam as zonas dos aquedutos e que se denominam «faixas de respeito».

SUBSECÇÃO V

Servidões do sistema de drenagem e tratamento de esgotos

Art. 12.º Esta área de jurisdição visa o estabelecimento de condicionamentos de protecção ao sistema de drenagem e tratamento de esgotos.

1 — Fora das zonas urbanas é interdita a construção de edifícios e a plantação de árvores ao longo da faixa de 10 m, medida para cada lado do eixo dos emissários e interceptores dos sistemas de drenagem de águas residuais. Nas zonas urbanas, a largura da referida faixa será considerada caso a caso na apreciação dos projectos de construção e de arranjo dos espaços exteriores.

2 — É interdita a construção de edifícios sobre colectores de redes de esgoto, públicos ou particulares. Nos casos em que não seja possível outra solução, as obras deverão ser efectuadas de forma que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis.

3 — Fora das zonas urbanas e numa faixa de 400 m medida a partir do limite da vedação das zonas afectas a estações de tratamento de águas residuais é interdita a construção de edifícios e a abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem a rega ou consumo doméstico.

SUBSECÇÃO VI

Servidões das instalações de tratamento e destino final de resíduos sólidos

Art. 13.º Na presente área visa-se o estabelecimento de condicionamentos à localização de instalações de tratamento e destino final de resíduos sólidos, tendo em vista o seu isolamento.

1 — No uso do solo desta servidão devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a instalação de depósitos de resíduos sólidos a menos de 400 m dos limites dos perímetros urbanos definidos na carta de ordenamento;
- b) Numa faixa de 400 m medida a partir do limite da vedação da área do depósito são apenas permitidas explorações florestais e é interdita a abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem a rega ou consumo doméstico.

SECÇÃO II

Servidões do domínio público hídrico

Art. 14.º — 1 — São áreas afectas a recursos hídricos, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento:

- a) Linhas de água não navegáveis nem fluviáveis e respectivas margens de 10 m, além do limite do leito (em condições de caudal médio);

- b) Margens de 30 m além do limite do leito (em condições de cheia média) de outras águas navegáveis ou fluviáveis (lagoas e albufeiras);
- c) As albufeiras de águas públicas, a respectiva zona de protecção (definida nos termos da legislação em vigor) e a bacia hidrográfica;
- d) Os perímetros de protecção a captações subterrâneas para abastecimento público.

2 — O regime de propriedade, as servidões, restrições e os usos dos leitos, margens e zonas adjacentes das linhas de água e das águas navegáveis ou fluviáveis regulam-se pelo disposto na legislação vigente, nomeadamente nos Decretos-Leis n.ºs 468/71, de 5 de Novembro, 53/74, de 15 de Fevereiro, e 89/87, de 26 de Fevereiro.

SUBSECÇÃO I

Albufeira de Odívelas

Art. 15.º A albufeira de Odívelas e a respectiva zona de protecção deverão ser objecto de um plano de ordenamento, a elaborar de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Art. 16.º Na albufeira de Odívelas são interditas as seguintes actividades:

- 1) É proibida a pesca profissional;
- 2) A captura do lagostim-vermelho-da-luisiana (*Procambarus clarkii* Girard) e a pesca desportiva de espécies exóticas, à excepção do achigan (*Micropterus salmoides*), são livres em toda a albufeira;
- 3) É proibida a aquacultura;
- 4) Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, é proibida a navegação a motor na albufeira de Odívelas, assim como todas as competições desportivas e outras actividades que utilizem embarcações a motor;
- 5) Exceptua-se do disposto no número anterior a utilização de embarcações a motor em serviços públicos de transporte para atravessamento da albufeira, acções de socorro e vigilância e outras de apoio à utilização pública da albufeira;
- 6) Nos casos previstos no número anterior, as embarcações utilizarão obrigatoriamente óleos biodegradáveis, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

Art. 17.º — 1 — Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, a zona de protecção da albufeira de Odívelas é constituída por uma faixa com a largura de 500 m, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) e medida na horizontal.

2 — Nos termos do mesmo diploma, na zona de protecção da albufeira são proibidas as seguintes actividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- d) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação da água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- g) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza, não devidamente tratados, e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

3 — Na zona de protecção são interditas todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- a) A lavoura das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;

- b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste;
- c) A constituição de depósitos de entulho ou de ferro-velho.

Art. 18.º Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, na zona reservada, com a largura de 50 m a partir da linha do NPA, não são permitidas quaisquer construções que não sejam de infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira.

Art. 19.º As actividades a desenvolver nas bacias hidrográficas das albufeiras destinadas a abastecimento público obedecerão às seguintes condições:

- a) Todos os efluentes domésticos, industriais ou pecuários serão obrigatoriamente objecto de tratamento completo na instalação própria, sem o que não poderão ser rejeitados na rede de drenagem natural;
- b) O licenciamento de novas actividades nestas áreas carece de apresentação prévia do projecto das instalações de tratamento referidas na alínea anterior.

SUBSECÇÃO II

Captações de água subterrâneas

Art. 20.º Os perímetros de protecção a captações subterrâneas são de dois tipos:

- a) Perímetros de protecção próxima, num raio de 20 m em redor da captação;
- b) Perímetros de protecção à distância, num raio de 100 m em torno da captação.

1 — Nos perímetros de protecção próxima não devem existir:

- a) Depressões onde se possam acumular as águas fluviais;
- b) Linhas de água não revestidas;
- c) Caixas ou caleiras subterrâneas sem esgoto devidamente tratado;
- d) Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
- e) Habitações;
- f) Instalações industriais;
- g) Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

2 — Nos perímetros de protecção à distância não devem existir:

- a) Sumidouros de águas negras abertos na camada aquífera captada;
- b) Outras captações;
- c) Rega com águas negras;
- d) Explorações florestais de quaisquer espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus*.

Art. 21.º Não devem ser localizadas nos perímetros de protecção a captações subterrâneas, a menos que providas de esgoto distante ou tratamento completo:

- a) Nitreiras, currais, estábulos, matadouros, etc.;
- b) Instalações sanitárias;
- c) Indústrias de produtos químicos tóxicos, adubos, celulose, pasta de papel, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilarias, conservas, preparação de carnes, farinha de peixe, sabão, aglomerados de cortiça, etc.

SECÇÃO III

Servidões a marcos geodésicos

Art. 22.º Os marcos geodésicos de triangulação têm zonas de protecção que abrangem uma área em redor com um raio mínimo de 15 m.

1 — O aumento da zona de protecção é determinado, caso a caso, em função da visibilidade que deve ser assegurada.

SECÇÃO IV

Servidões ao património edificado

Art. 23.º — 1 — A protecção ao património edificado é regulamentada pela seguinte legislação:

- Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932;
- Decreto n.º 21 875, de 18 de Novembro de 1932 (alterado pelos Decretos n.ºs 31 467, de 19 de Agosto de 1941, e 34 993, de 11 de Outubro de 1945);
- Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933;
- Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1939;

Artigo 124.º do REGEU;
Lei quadro do património (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho);
Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho,

e abrange os monumentos nacionais, imóveis de interesse público e valores concelhios através do estabelecimento de zonas de protecção, que poderão incluir zonas *non aedificandi* ou condicionamentos especiais para a realização de obras, com base na legislação em vigor.

2 — O património construído existente na área do município de Alvito encontra-se descrito no capítulo VI, «Espaços culturais e naturais», secção III, deste Regulamento.

Art. 24.º Os monumentos nacionais, os imóveis de interesse público e os de valor concelhio têm uma zona de protecção que abrange a área envolvente do imóvel até 50 m, contados a partir dos seus limites, sem prejuízo da aplicação de regimes que estabelecem zonas de protecção superiores a 50 m.

Art. 25.º Nas zonas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem o parecer favorável do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR).

Igual autorização é necessária para a criação ou transformação de zonas verdes ou para qualquer movimentação de terras ou dragagens.

Art. 26.º Na fase de instrução do processo de classificação de um imóvel, os terrenos ou edifícios localizados na respectiva zona de protecção não podem ser alienados, demolidos, expropriados, restaurados ou transformados sem autorização expressa do IPPAR.

Art. 27.º Nas zonas de protecção de imóveis classificados, os projectos de construção ou de reconstrução só poderão ser subscritos por arquitectos.

CAPÍTULO IV

Espaços urbanos e urbanizáveis

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 28.º Entende-se por espaços urbanos aqueles que são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edifícios, onde o solo se destina predominantemente à edificação [alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro].

Art. 29.º Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que podem vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão [alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março].

Art. 30.º Os espaços urbanos e urbanizáveis que se encontram identificados na planta de ordenamento à escala de 1:25 000 e nos desenhos n.ºs 68, 69 e 70, à escala de 1:5000, incluem as seguintes categorias de unidades operativas de planeamento:

- a) Áreas residenciais;
- b) Áreas para equipamentos;
- c) Áreas turísticas.

Art. 31.º Áreas residenciais são aquelas onde predomina a função habitacional.

Art. 32.º Áreas para equipamentos são aquelas onde o uso do solo é predominantemente destinado a equipamentos.

Art. 33.º Áreas turísticas são aquelas que se destinam predominantemente a empreendimentos turísticos indiferenciados (hóteis, parques de campismo, aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos, etc.).

Art. 34.º Os perímetros urbanos assinalados no desenho n.º 60 observam o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, sendo definidos como o conjunto do espaço urbano, do espaço urbanizável e dos espaços industriais que lhe sejam contíguos.

Art. 35.º A transformação das áreas urbanas existentes será regulamentada por planos de urbanização, planos de pormenor e planos de salvaguarda e valorização, em complemento das disposições definidas no presente Regulamento.

Art. 36.º Não se encontram abrangidos pelo estipulado no artigo anterior os casos isolados de simples mudança de uso, sempre que estes impliquem a implantação de actividades, e os casos de beneficiação, recuperação, alteração ou reconstrução dos edifícios, desde que essas acções não ponham em causa os padrões urbanísticos e estéticos da zona onde se integram.

Art. 37.º Os espaços urbanizáveis, enquanto áreas de expansão dos aglomerados, deverão ser objecto de planos de pormenor, onde se defina e regulamente o uso do solo em conformidade com o presente Regulamento.

Art. 38.º Os planos de urbanização, os planos de pormenor e os planos de salvaguarda e valorização a elaborar para os aglomerados urbanos deverão conter os condicionamentos relativos à demolição, reconstrução ou alteração de edifícios, designadamente nas zonas an-

tigas dos centros urbanos, em especial nas áreas de protecção dos monumentos, conjuntos ou sítios.

Art. 39.º Nos planos urbanísticos a elaborar deverão ser especificamente indicadas as áreas a sujeitar a planos de pormenor e de salvaguarda e valorização.

Art. 40.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e a Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, nas operações de loteamento, os proprietários e demais titulares de direitos reais a lotear cedem gratuitamente à Câmara Municipal parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, que, de acordo com a operação de loteamento, devem integrar o domínio público.

Art. 41.º A Câmara Municipal pode definir, caso a caso, no estabelecimento de condições para a passagem de alvarás de loteamento, a percentagem de fogos destinados à habitação social.

SECÇÃO II

Disposições particulares

Art. 42.º Consideram-se aglomerados urbanos existentes no concelho de Alvito as povoações de Alvito e Vila Nova da Baronia.

SUBSECÇÃO I

Áreas residenciais

Art. 43.º O espaço urbano existente deverá ser conservado e consolidado.

Art. 44.º As construções existentes deverão, como regra geral, ser conservadas, restauradas ou remodeladas.

Art. 45.º As novas construções deverão integrar-se na escala ambiental e volumétrica da área em que se inserem.

Art. 46.º A superfície total de pavimentos (STP) das construções existentes deverá ser mantida, exceptuando-se os seguintes casos:

- a) Pequenas obras de ampliação, necessárias para dotar os edifícios com um mínimo de condições de habitabilidade, designadamente instalações sanitárias;
- b) Situações em que, inequivocamente, seja necessário aumentar a STP para melhorar a imagem e ou a funcionalidade do conjunto urbano.

Art. 47.º Apenas serão permitidas demolições totais de edifícios cuja conservação não seja tecnicamente recomendável ou que, reconhecidamente, não apresentem valor arquitectónico próprio.

Art. 48.º Nas obras de reconstrução após demolição deverá igualmente ser mantida a STP das construções demolidas, com as ressalvas atrás enunciadas.

Art. 49.º Nos novos edifícios, o número máximo de pisos acima do solo será o seguinte:

- 1) Na vila de Alvito, o número máximo de pisos será definido nos respectivos planos de urbanização e planos de pormenor, tomando como base as volumetrias existentes, sobretudo nas zonas mais antigas, não podendo em qualquer caso ultrapassar três pisos;
- 2) No aglomerado urbano de Vila Nova da Baronia, o número máximo de piso é de dois.

Art. 50.º A densidade populacional máxima a observar nos espaços urbanizáveis (expansões urbanas) proposta para as povoações de Alvito e Vila Nova da Baronia é de 100 hab./ha. Os planos de urbanização e de pormenor a elaborar definirão o índice de construção das diversas zonas residenciais, bem como as prescrições a que deverá obedecer o estacionamento de veículos.

Art. 51.º Nas áreas residenciais o estacionamento automóvel deverá observar o disposto na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro.

SUBSECÇÃO II

Áreas para equipamentos

Art. 52.º De uma forma geral, as áreas destinadas a equipamentos colectivos inserem-se no tecido urbano/urbanizável, sendo a sua localização e superfície total de pavimento definidas em plano de urbanização.

SUBSECÇÃO III

Áreas turísticas

Art. 53.º As áreas com vocação turística, delimitadas na planta de ordenamento, serão sujeitas a planos de pormenor, onde serão

definidas as suas características, com obediência ao que se estabelece nesta secção e na legislação em vigor.

Art. 54.º Os planos de pormenor referidos no número anterior deverão conter obrigatoriamente projectos de arranjo de espaços exteriores.

Art. 55.º As áreas com vocação turística deverão ser dotadas de sistemas de infra-estruturas próprios, nomeadamente de drenagem de águas residuais e respectivo tratamento.

Art. 56.º A densidade populacional máxima permitida nas áreas turísticas incluídas nos perímetros urbanos é de 75 hab./ha.

SECÇÃO III

Turismo de habitação, rural, agro-turismo e estabelecimentos hoteleiros

Art. 57.º Nas explorações agrícolas poderão ser criados, nos termos da legislação em vigor, empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, bem como estabelecimentos hoteleiros em geral.

1 — Estes empreendimentos deverão, de preferência, apoiar-se em construções já existentes, de forma a contribuir para recuperar e valorizar o património arquitectónico rural em que é rico o concelho de Alvito.

Art. 58.º O número máximo de pisos permitido na construção de edifícios nos espaços destinados a turismo, no exterior dos aglomerados, é de dois.

Art. 59.º Nas proximidades da albufeira de Odivelas define-se um espaço de vocação turística, onde se prevê a instalação de equipamento turístico indiferenciado, com as necessárias instalações de apoio, devendo observar-se os seguintes parâmetros urbanísticos:

- 1) Não será permitida a ocupação com quaisquer construções numa faixa de 100 m em torno da albufeira, medida a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);
- 2) Os efluentes produzidos pelas instalações turísticas e recreativas deverão observar o disposto no artigo 17.º deste Regulamento;
- 3) O índice de construção máximo é de 0,06.

Art. 60.º O abate de árvores resultante da implantação de instalações turísticas e recreativas deve ser reduzido ao mínimo indispensável.

CAPÍTULO V

Espaços industriais

Art. 61.º Designam-se por espaços industriais os que se destinam a actividades transformadoras e serviços próprios, apresentando elevado nível de infra-estruturação, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90.

Art. 62.º Os espaços industriais encontram-se delimitados na planta de ordenamento e na planta complementar n.º 60 e subdividem-se em espaço industrial existente e proposto.

SECÇÃO I

Espaços industriais propostos

Art. 63.º Os espaços industriais propostos deverão ser objecto de um plano de pormenor que tenha em consideração a legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 109/91, e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, não devendo contemplar estabelecimentos industriais de classe A.

Art. 64.º No espaço industrial proposto junto à estação de caminho de ferro de Alvito poderão ser licenciadas novas indústrias das classes B, C e D, não poluentes.

Art. 65.º No espaço industrial proposto para Vila Nova da Baronia apenas serão licenciadas novas indústrias das classes C e D, não poluentes.

Art. 66.º A construção de estabelecimentos industriais deverá obedecer às seguintes prescrições:

- 1) Índice de construção máximo — 0,4;
- 2) Cércea máxima — 7 m, exceptuando casos de instalações especiais devidamente justificados.

Art. 67.º O estacionamento de veículos nos espaços industriais deverá processar-se dentro de cada lote, na proporção de um lugar por cada 150 m² de área bruta de construção.

1 — Quando a área do lote for superior a 1000 m², a área de estacionamento obrigatória será equivalente a um lugar por cada 100 m² de área coberta total de pavimentos.

2 — Em qualquer dos casos deverá ser prevista, no interior de cada lote, a área necessária ao estacionamento de veículos pesados, em número a determinar caso a caso, em função do tipo de indústria a instalar.

SECÇÃO II

Espaços industriais existentes

Art. 68.º A localização de novas indústrias nos espaços intersticiais do tecido urbano existente deverá ter em consideração a legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 109/91 e o Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e ainda o Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, bem como o disposto nos artigos 66.º e 67.º deste Regulamento.

Art. 69.º As indústrias classificadas de classe D poderão localizar-se quer em edifícios próprios quer em edifícios destinados a outras finalidades, inclusive habitacional, desde que se observem as restrições impostas a estas actividades contidas na legislação específica sobre esta matéria, em especial no que diz respeito às limitações decorrentes de eventuais incómodos causados a terceiros.

CAPÍTULO VI

Espaços culturais e naturais — Rede de protecção e valorização ambiental (RPVA)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 70.º Os espaços culturais e naturais constituem a rede de protecção e valorização ambiental do concelho de Alvito (RPVA), que tem como objectivo garantir a salvaguarda do equilíbrio ambiental, a protecção e ou recuperação de recursos biofísicos e a prevenção de degradações, sendo constituída pelas áreas seguintes, identificadas na planta de ordenamento:

- 1) Montado de sobre ou misto com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 2) Montado de azinho com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 3) Outras áreas a afectar a sistemas florestais ou silvo-pastoris com funções predominantes de protecção e recuperação;
- 4) Outras áreas da RPVA (áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional).

Art. 71.º — 1 — Nas áreas da RPVA as funções de protecção e recuperação prevalecem sobre as funções de produção, quando se verifique incompatibilidade.

2 — Sempre que a utilização destas áreas esteja a contribuir para o agravamento das degradações existentes, nomeadamente no que se refere à produtividade dos solos e à destruição da vegetação e da fauna, podem tais utilizações ser interditadas, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, cabendo recurso desta decisão para a Assembleia Municipal.

3 — Nas áreas da RPVA só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para alojamento de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.

4 — O número máximo de pisos é de dois.

5 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável, são interditadas as seguintes acções:

- a) A instalação de parques de sucata, lixeiras, nitreiras e depósitos de materiais de construção;
- b) A florestação ou reflorestação com eucaliptos.

6 — Carecem de licença municipal as seguintes acções:

- a) A abertura de novas explorações de inertes a céu aberto, conforme o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março;
- b) A alteração da topografia do terreno;
- c) A abertura de caminhos (excepto os de acesso às construções autorizadas);
- d) A abertura de poços ou furos para a captação de água;
- e) Novas construções, remodelações e ampliações de edifícios já existentes;
- f) A colocação de painéis publicitários.

SECÇÃO II

Montados

Art. 72.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, e na legislação específica dos montados de sobre e azinho, a conversão dos montados existentes nestas áreas só poderá ser permitida após parecer favorável da Câmara Municipal.

1 — Nas áreas de montado de sobre não são permitidas as culturas arvenses nem as mobilizações do solo, excepto mobilizações ligeiras para instalação de pastagens permanentes.

SECÇÃO III

Património edificado

Art. 73.º Os valores patrimoniais existentes no concelho de Alvito encontram-se classificados como «monumentos nacionais» e «imóveis de interesse público». Considera-se ainda a figura de «imóveis em vias de classificação». As áreas de protecção incluem zonas *non aedificandi* ou condicionamentos especiais para a realização de obras com base na legislação em vigor.

Art. 74.º O património edificado protegido existente no concelho de Alvito é constituído por (v. desenho n.º 58 da planta de condicionantes):

A) Monumentos nacionais:

- 1) Castelo de Alvito (Decreto de 16 de Junho de 1910);
- 2) Igreja Matriz de Alvito (Decreto n.º 29 604, de 16 de Maio de 1939);

B) Imóveis de interesse público:

- 3) Capela de Santa Luzia (Decreto n.º 45 327, de 25 de Outubro de 1963);
- 4) Ermida de São Sebastião (Decreto n.º 44 075, de 5 de Dezembro de 1961);
- 5) Igreja da Misericórdia e Capela de Nossa Senhora das Candeias (Decreto n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962);
- 6) Igreja Matriz de Nossa Senhora da Assunção (Decreto n.º 28/82, de 26 de Fevereiro);
- 7) Pelourinho de Água de Peixes (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);
- 8) Pelourinho de Vila Nova da Baronia (Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933);
- 9) Prédio seiscentista na Rua da Luz, em Alvito (Decreto n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962);
- 15) Capela de São Bartolomeu (despacho de 9 de Julho de 1990);
- 17) Pelourinho de Alvito (despacho de 21 de Janeiro de 1980);

C) Imóveis em vias de classificação:

- 10) Igreja de Santo António, localizada a nordeste de Vila Nova da Baronia;
- 11) Capela de Santa Ágata;
- 12) Capela de Nossa Senhora da Conceição, localizada em Vila Nova da Baronia;
- 13) Buraco das Pedreiras (gruta artificial), localizado na vila de Alvito;
- 14) Convento de Nossa Senhora dos Mártires, também conhecido como de São Francisco, em Alvito.

Art. 75.º Para além do património edificado classificado e referido no artigo anterior, existem ainda no concelho de Alvito inúmeros testemunhos do passado, que, não se encontrando classificados ou em vias de classificação, deverão ser objecto de proposta de classificação, dado que inegavelmente têm um importante valor histórico e artístico:

- 16) Monte da Herdade do Rio Seco;
- 18) Igreja da Misericórdia de Vila Nova da Baronia;
- 19) Convento de Santo António, na vila de Alvito;
- 20) Palácio dos Duques de Cadaval, na Herdade de Água de Peixes;
- 22) Ponte romana na Herdade de Malk Abraão;
- 23) Edifício da Câmara Municipal, em Alvito.

Art. 76.º Os achados avulsos de bens arqueológicos ficarão sujeitos ao quadro geral da Lei n.º 13/85, conforme o seu artigo 39.º:

- 1) Quem tiver encontrado ou encontrar em terreno público ou particular, incluindo em meio submerso, quaisquer testemunhos arqueológicos fica obrigado a dar imediato conhecimento à autoridade local, que, por sua vez, informará de imediato o Ministério da Cultura, a fim de serem tomadas providências convenientes;
- 2) A autoridade local assegurará a salvaguarda desses testemunhos, nomeadamente recorrendo a entidades científicas de reconhecida idoneidade que efectuem estudos na região, sem prejuízo da imediata comunicação ao Ministério da Cultura.

Art. 77.º O património edificado em zonas urbanas deve ser objecto de estudo, delimitação e abrangido por planos de salvaguarda e valorização. Nos aglomerados urbanos do concelho deve ser dada prioridade ao levantamento e protecção dos núcleos antigos.

CAPÍTULO VII

Espaços agrícolas (áreas com aptidão agrícola dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 78.º — 1 — Os espaços agrícolas são constituídos pelas áreas com aptidão agrícola dominante, identificadas na planta de ordenamento pelas designações seguintes:

- a) Áreas com grande aptidão para sistemas agrícolas intensivos;
- b) Outras áreas com aptidão para sistemas agrícolas/pratenses.

2 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.

3 — O número máximo de pisos é de dois.

SECÇÃO II

Áreas com grande aptidão para sistemas agrícolas intensivos

Art. 79.º É interdita a instalação de novos povoamentos florestais nestas áreas.

CAPÍTULO VIII

Espaços florestais (áreas com aptidão silvo-pastoril dominante)

SECÇÃO I

Áreas abrangidas e disposições gerais

Art. 80.º — 1 — Os espaços florestais são constituídos pelas áreas com aptidão silvo-pastoril dominante, identificadas na planta de ordenamento com as seguintes designações:

- a) Áreas de montado de sobre existente;
- b) Áreas com aptidão para sistemas silvo-pastoris à base de montados e pastagens;
- c) Áreas com aptidão para sistemas florestais ou pratenses (espécies que tiram partido da drenagem deficiente);
- d) Áreas vocacionadas para sistemas silvo-pastoris à base de montados e pastagens, com aptidão para algumas culturas agrícolas.

2 — Os sistemas indicados correspondem à aptidão genérica das áreas em causa, para a qual deverá tender a sua utilização efectiva, sem prejuízo da existência de utilizações diversas em pequenas parcelas que, por variação local das características gerais, se verifique possuírem outra aptidão.

3 — Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.

4 — O número máximo de pisos permitido é de dois.

SECÇÃO II

Áreas de montado de sobre

Art. 81.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 172/88, de 16 de Maio, a conversão dos montados existentes nestas áreas só poderá ser permitida após parecer favorável da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IX

Outras disposições

SECÇÃO I

Reserva Agrícola Nacional

Art. 82.º Para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) todas as áreas assinaladas como tal na planta de condicionantes anexa a este Regulamento.

Art. 83.º Nas áreas da Reserva Agrícola Nacional a ocupação e o uso do solo regem-se pelo disposto na legislação aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Art. 84.º Na comissão regional da RAN prevista no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, sempre que os assuntos em análise se refiram exclusivamente ao concelho de Alvito, aquela comissão integrará um representante deste município.

Art. 85.º Nos termos da Portaria n.º 528/89, de 11 de Junho, não é permitida a florestação de solos englobados nas classes de capacidade de uso A e B da Reserva Agrícola Nacional.

Art. 86.º Para os efeitos do número anterior, considera-se que existe florestação quando se verifique a plantação de árvores florestais em área superior a 1000 m² contínuos, excluindo sebes e quebra-ventos.

Art. 87.º Nestas áreas só se admitem novas construções desde que se destinem à actividade agrícola e florestal, para residência do proprietário ou titular dos direitos de exploração, para habitação de trabalhadores permanentes, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 57.º deste Regulamento.

1 — O número máximo de pisos é de dois.

SECÇÃO II

Arborização com espécies de crescimento rápido

Art. 88.º — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 139/89, de 28 de Abril, e 175/88, de 17 de Maio, carecem de licenciamento municipal as arborizações com espécies florestais de crescimento rápido em área inferior a 50 ha.

2 — Nos termos dos mesmos diplomas, carecem de prévio parecer da Câmara Municipal todas as acções de arborização abrangendo áreas superiores a 50 ha.

3 — É proibida a plantação ou replantação de espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus* nas seguintes áreas:

- a) Áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional;
- b) Áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional;

- c) Áreas da rede de protecção e valorização ambiental;
- d) Áreas de montado de sobreiro.

4 — As plantações das espécies referidas no número anterior deverão ainda respeitar as distâncias a terrenos cultivados, nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos, previstas na Lei n.º 1951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 28 039, de 14 de Setembro de 1937, e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 28 040, de 14 de Setembro de 1937.

SECÇÃO III

Destruição do revestimento vegetal e alteração do relevo

Art. 89.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º, carecem de autorização municipal as acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável.

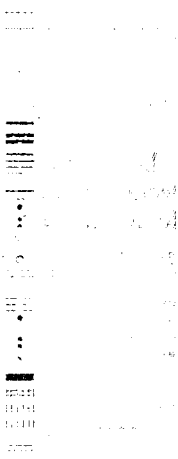
SECÇÃO IV

Fraccionamento de prédios rústicos

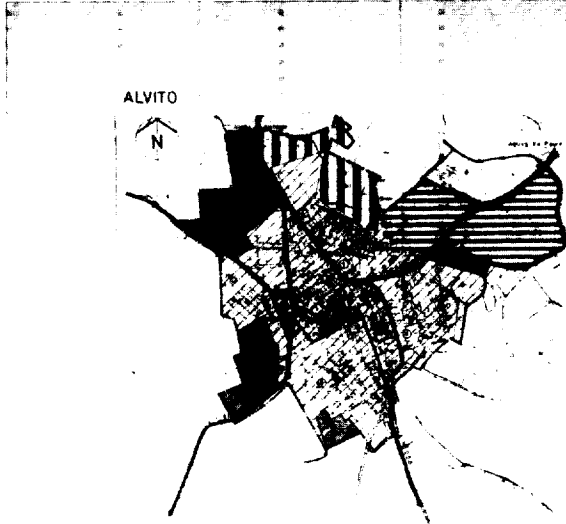
Art. 90.º Conforme determina a legislação em vigor sobre parcelamento e emparcelamento rural, do fraccionamento dos prédios rústicos não poderão resultar parcelas com área inferior a:

- a) 1 ha ou 0,5 ha, consoante se trate ou não de áreas, incluídas na Reserva Agrícola Nacional, em terrenos com aptidão e utilização hortícola de regadio;
- b) 5 ha ou 2,5 ha, consoante se trate ou não de áreas, incluídas na Reserva Agrícola Nacional, em outros terrenos de regadio;
- c) 7,5 ha em todas as restantes áreas.





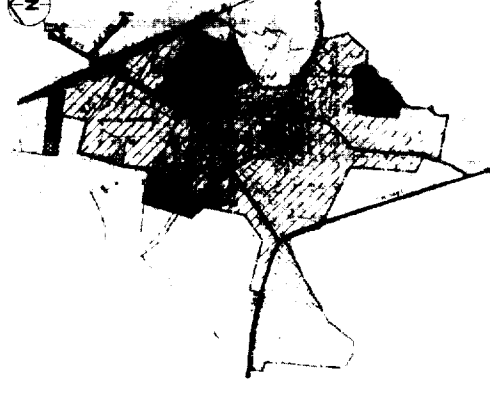
58



ALVITO



VILA NOVA DA BARONIA



60

TERMO MUNICIPAL
ALVITO
MUNICÍPIO DE ALVITO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 73/93

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, declara-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, no orçamento do Ministério da Administração Interna para 1993:

CLASSIFICACAO		RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
FUNC.	CODIGO				
01		GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICOS DE APOIO			
01		GABINETE DO MINISTRO			
01		GABINETE			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.03	PESSOAL CONTRATADO A PRAZO	1 235*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-		280*
1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	130*	-	
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
	02.02.00	BENS NAO DURADOUROS			
1.01.0	02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	-		500*
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS			
1.01.0	02.03.09	SEGUROS	150*	-	
1.01.0	02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		735*
02		AUDITORIA JURIDICA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
1.01.0	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	95*	-	
1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	400*	-	
03		COMISSAO NACIONAL ESPECIALIZADA DE FOGOS FLORESTAIS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	5 320*	-	
1.01.0	01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	900*	-	
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS			
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	54*	-	
	01.03.00	SEGURANCA SOCIAL			
1.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	60*	-	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES			
	04.01.00	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
	04.01.04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE			
1.01.0	B	DIVERSAS	-		6 334*
03		GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRACAO INTERNA			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			
1.01.0	01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	-		7 145*
1.01.0	01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	7 145*	-	
04		SECRETARIA-GERAL			
01		SERVICOS PROPRIOS			
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL			

CLASSIFICACAO			RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA				REFORCOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP=DI=SD	CODIGO	A					
01 04 01	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO		4 000	-	
	06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES				
	06.03.00		DIVERSAS				
1.01.0	A		APOIO ADM."TREVI",AD-MOC,EMIGRACAO E LIVRE CIRC.DE PESSO		-	4 495	
05			GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO DE INSTALACOES				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO		830	-	
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.02.00		BENS NAO DURADOUROS				
1.01.0	02.02.06		CONSUMOS DE SECRETARIA		-	300	
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
1.01.0	02.03.01		ENCARGOS DAS INSTALACOES		-	250	
1.01.0	02.03.02		CONSERVACAO DE BENS		-	280	
06			SECRETARIADO TECNICO DOS ASSUNTOS PARA O PROCESSO ELEITORAL				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
1.01.0	01.01.05		PESSOAL AGUARDANDO APOSENTACAO		1 200	-	
	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO		975	-	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
1.01.0	07.01.07		MATERIAL DE INFORMATICA		-	2 175	
07			GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE AVEIRO				
01			DOTACAO PROPRIA				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
1.01.0	X		ADICIONAL A REMUNERACAO		200	-	
	02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS				
1.01.0	02.03.10		OUTROS SERVICOS		-	200	
99			DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS				
	04.00.00		TRANSFERENCIAS CORRENTES				
	04.02.00		ADMINISTRACOES PRIVADAS				
1.01.0	04.02.01		INSTITUICOES PARTICULARES		10 000	-	
	07.00.00		AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL				
	07.01.00		INVESTIMENTOS				
1.01.0	07.01.06		MATERIAL DE TRANSPORTE		4 000	-	
1.01.0	07.01.08		MAQUINARIA E EQUIPAMENTO		-	14 000	
08			GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE BEJA				
01			DOTACAO PROPRIA				
	01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL				

CLASSIFICACAO			RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	REFORÇOS OU INSCRICOES		ANULACOES	A	
FUNC.					AUTORIZAC.	
CP*DI*SD	CODIGO	*A			MINIS- TERIAL	
01 08 01	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
	1.01.0 01.01.01	PESSOAL DOS QUADROS	1 981	-		
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
	1.01.0 X	ADICIONAL A REMUNERACAO	272	-		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		2 253	
99		DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	1.01.0 01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	200	-		
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
	1.01.0 X	ADICIONAL A REMUNERACAO	74	-		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	1 200	-		
	1.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	-		1 200	
	04.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES				
	04.02.00	ADMINISTRACOES PRIVADAS				
	1.01.0 04.02.01	INSTITUICOES PARTICULARES	-		274	
09		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE BRAGA				
01		DOTACAO PROPRIA				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
	1.01.0 X	ADICIONAL A REMUNERACAO	550	-		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		550	
10		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE BRAGANCA				
01		DOTACAO PROPRIA				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
	1.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	340	-		
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	1.01.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		600	
	01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE				
	1.01.0 X	ADICIONAL A REMUNERACAO	260	-		
99		DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS				
	01.00.00	DESPESAS COM O PESSOAL				
	01.01.00	REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES				
	1.01.0 01.01.06	PESSOAL EM QUALQUER OUTRA SITUACAO	100	-		
	1.01.0 01.01.07	GRATIFICACOES	600	-		
	1.01.0 01.01.08	REPRESENTACAO	300	-		
	1.01.0 01.01.11	SUBSIDIOS DE FERIAS E DE NATAL	20	-		
	01.02.00	ABONOS VARIAVEIS OU EVENTUAIS				
	1.01.0 01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	700	-		
	02.00.00	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES				
	02.03.00	AQUISICAO DE SERVICOS				
	1.01.0 02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	500	-		
	1.01.0 02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	800	-		
	1.01.0 02.03.10	OUTROS SERVICOS	680	-		

CLASSIFICACAO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	*ECONOMICA*	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
*CP*DI*SD*	*FUNC.*	*CODIGO *A*			
01	10	99			
		04.00.00			
		04.02.00			
	1.01.0	04.02.01	-	3 700	
13		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE EVORA			
01		DOTACAO PROPRIA			
		01.00.00			
		01.02.00			
		01.02.05			
	1.01.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	260	-	
		02.00.00			
		02.03.00			
	1.01.0	02.03.01	-	240	
	1.01.0	02.03.07	-	20	
17		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA			
01		DOTACAO PROPRIA			
		01.00.00			
		01.02.00			
	1.01.0	01.02.04	-	500	
	1.01.0	01.02.05	-	180	
	1.01.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	1 580	-	
		01.03.00			
	1.01.0	01.03.03	-	900	
99		DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS			
		01.00.00			
		01.02.00			
		01.02.05			
	1.01.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	100	-	
		02.00.00			
		02.02.00			
		02.02.04			
	1.01.0	B REFEICOES CONFECCIONADAS	-	100	
19		GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DO PORTO			
01		DOTACAO PROPRIA			
		01.00.00			
		01.02.00			
	1.01.0	01.02.04	-	160	
		01.02.05			
	1.01.0	X ADICIONAL A REMUNERACAO	1 200	-	
		02.00.00			
		02.02.00			
	1.01.0	02.02.08	-	300	
		02.03.00			
	1.01.0	02.03.01	-	400	
	1.01.0	02.03.02	-	300	
	1.01.0	02.03.07	-	40	
99		DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS			
		01.00.00			
		01.02.00			
		01.02.05			

CLASSIFICACAO				RUBRICAS		EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CODIGO	A		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
01	19	99	1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	1 400*	-	
			06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
			06.03.00		DIVERSAS			
			1.01.0	D	OUTROS	-	1 400*	
20					GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE SANTAREM			
	01				DOTACAO PROPRIA			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			1.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		298*
				01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	298*	-	
21					GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE SETUBAL			
	01				DOTACAO PROPRIA			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	500*	-	
			02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.03.00		AQUISICAO DE SERVICOS			
			1.01.0	02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	-		500*
99					DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS			
			02.00.00		AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
			02.01.00		BENS DURADOUROS			
			1.01.0	02.01.04	MATERIAL DE CULTURA	210*	-	
			11.00.00		OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL			
			1.01.0	11.02.00	DIVERSAS	-		210*
22					GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE VIANA DO CASTELO			
	01				DOTACAO PROPRIA			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			1.01.0	01.02.02	HORAS EXTRAORDINARIAS	-		200*
				01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	-		224*
				01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	524*	-	
			01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
			1.01.0	01.03.02	ABONO DE FAMILIA	-		100*
99					DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.02.00		ABONOS VARIÁVEIS OU EVENTUAIS			
			01.02.05		OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE			
			1.01.0	X	ADICIONAL A REMUNERACAO	22*	-	
			01.03.00		SEGURANCA SOCIAL			
			1.01.0	01.03.03	PRESTACOES COMPLEMENTARES	-		22*
24					GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE VISEU			
99					DESPESAS C/COMP.RECEITA - COM TRANSICAO DE SALDOS			
			01.00.00		DESPESAS COM O PESSOAL			
			01.01.00		REMUNERACOES CERTAS E PERMANENTES			

CLASSIFICACAO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CP*DI*SD		REFORÇOS OU INSCRICOES	ANULACOES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
01	24	99	1.01.0	01.01.07	700*	-	
				01.02.00			
			1.01.0	01.02.02	2 500*	-	
				02.00.00			
				02.03.00			
			1.01.0	02.03.01	500*	-	
				07.00.00			
				07.01.00			
			1.01.0	07.01.07	-	8 700*	
			1.01.0	07.01.08	5 000*	-	
25				DIRECCAO-GERAL DE VIACAO			
01				DOTACAO PROPRIA			
				01.00.00			
				01.02.00			
				01.02.05			
	8.07.0		X	ADICIONAL A REMUNERACAO	23 000*	-	
				02.00.00			
				02.03.00			
	8.07.0		02.03.10	OUTROS SERVICOS	-	23 000*	
				04.00.00			
				04.01.00			
				04.01.03			
	8.07.0		A	L.N.E.C.	4 500*	-	
	8.07.0		B	UNIVERSIDADE DO MINHO	3 000*	-	
				07.00.00			
				07.01.00			
	8.07.0		07.01.08	MAQUINARIA E EQUIPAMENTO	-	7 500*	
				TOTAL DO CAPITULO 01	90 565*	90 565*	
02				SERVICOS E FORCAS DE SEGURANCA			
03				POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA			
01				DOTACAO PROPRIA			
				01.00.00			
				01.02.00			
	1.03.0		01.02.03	ALIMENTACAO E ALOJAMENTO	-	60 000*	
	1.03.0		01.02.04	AJUDAS DE CUSTO	200 000*	-	
	1.03.0		01.02.05	OUTROS ABONOS EM NUMERARIO OU ESPECIE	-	90 000*	
	1.03.0		X	ADICIONAL A REMUNERACAO	15 000*	-	
				02.00.00			
				02.02.00			
				02.02.04			
	1.03.0		B	AQUISICAO DE REFEICOES CONFECCIONADAS	-	250 000*	
	1.03.0		02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA	21 946*	-	
	1.03.0		02.02.07	MATERIAL DE TRANSPORTE-PECAS	50 000*	-	
	1.03.0		02.02.08	OUTROS BENS NAO DURADOUROS	50 000*	-	
				02.03.00			
	1.03.0		02.03.01	ENCARGOS DAS INSTALACOES	3 054*	-	
	1.03.0		02.03.02	CONSERVACAO DE BENS	50 000*	-	
	1.03.0		02.03.03	LOCACAO DE EDIFICIOS	10 000*	-	
05				GUARDA FISCAL			
01				DOTACAO PROPRIA			
				01.00.00			
				01.02.00			

CLASSIFICAÇÃO				RUBRICAS	EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	FUNC.	CP*DI*SD		REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
02	05	01	1.03.0	01.02.04			
			1.03.0	01.02.05	70 000	-	
					110 000	-	
				01.03.00			
			1.03.0	01.03.04	-	180 000	
				02.00.00			
				02.03.00			
			1.03.0	02.03.06	100 000	-	
				07.00.00			
				07.01.00			
			1.03.0	07.01.03	-	50 000	
			1.03.0	07.01.06	-	50 000	
TOTAL DO CAPITULO 02					680 000	680 000	
TOTAL DO MINISTERIO					770 565	770 565	

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais a que se refere a presente declaração constam os despachos ministeriais que permitiram a sua concretização.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1993. — A Directora, *Maria da Conceição de Jesus Fernandes Duarte Mano*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex